



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

63
P

Processo nº 1022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos ambulância tipo D, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos ambulância tipo D, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

Inicialmente, tem-se que a Impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi encaminhada, dentro do prazo estabelecido no Edital, devendo, portanto, ser conhecida.

Nesta oportunidade, examinam-se as razões da impugnação apresentada pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAS S.A., doravante denominada impugnante.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Eis os itens impugnados:

1) 2.1 PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO.

Inicialmente, é importante esclarecer que a presente contratação, muito embora seja realizada por meio do procedimento licitatório denominado pregão, com o intuito único e exclusivo de assegurar uma contratação vantajosa para a Administração Pública, visa atender uma situação emergencial, decorrente da pandemia causada pelo coronavírus.

Vale consignar, que a própria MP nº 926/2020, quando vigente, fazia menção à possível adoção da modalidade pregão nas contratações por parte do Poder Público, após sopesamento da autoridade pública competente.

Deste modo, considerando que, dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder ao Administrador uma liberdade de escolha, que deve

Carlos Vinicius Porto
Procurador Jurídico
Portaria nº 54/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

ser pautada na conveniência a oportunidade, com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública.

Portanto, considerando que o Município de Cabo Frio vive um momento de crescente número de casos de Covid-19 e necessita com urgência das ambulâncias, uma vez que estas serão utilizadas para salvar vidas, o prazo de entrega foi estabelecido para no máximo 15 (quinze) dias, a fim de que seja atendida a necessidade da Administração Pública, que é imediata.

2) 2.2 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Conforme já esclarecido, a presente contratação decorre de uma questão emergencial para salvamento de vidas, decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. Logo, no momento, a Administração não consegue prever como estará a necessidade futuramente, não podendo se comprometer com um contrato tão longo conforme requerido pelo Impugnante, o que deverá ser avaliado apenas ao final do contrato, ocasionando sua prorrogação ou não.

Deste modo, fica clara a necessidade de aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, um dos princípios basilares da Administração Pública, pois estabelece que havendo conflito entre o interesse da coletividade e o do particular, deve sobrepor-se sobre o interesse da coletividade, o qual é tutelado pelo Estado.

Vale lembrar, portanto, que a presente contratação se dá para atender as necessidades do Município, devendo ser avaliado pelo Gestor da pasta o prazo que melhor vai atender aos munícipes a contratação, com acuidade, agilidade, razoabilidade e proporcionalidade, examinando o conteúdo e a extensão dos danos até então causados e que poderão ainda agravar-se na análise da situação fática, não cabendo este tipo de avaliação ao licitante.

3) 2.3 DA OMISSÃO DO ÍNDICE SETORIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREÇO

Com relação à omissão do índice setorial para correção monetária do preço, vale esclarecer que, em atenção ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, durante toda a execução do contrato deve ser mantida a relação entre os encargos do

Carlos Vinicius Porto
Procurador Jurídico
Portaria nº 54/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Nesse sentido impõe-se, especialmente nos contratos de duração superior a doze meses, o uso de instrumentos de alteração do contrato administrativo: a revisão (ou recomposição), decorrente de eventos imprevisíveis, configurando álea extraordinária e o reajuste, decorrente de eventos previsíveis, configurando álea ordinária.

Decorre do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

Por esse motivo, é importante perceber a natureza da alteração contratual que implica um reajuste.

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: “Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária”.

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) “da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor”.

Em que pese o § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 10.192/01, o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data-limite para a apresentação da proposta em licitação, porém o prazo do contrato em questão é de 6 (seis) meses.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Estado.

Carlos Vinicius Porto
Procurador Jurídico
Portaria nº 54/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

Assim, sob o prisma jurídico e nos limites daquilo consultado, sem, por óbvio, analisar os aspectos concernentes à conveniência e oportunidade administrativas sobre o caso, e consignado que o presente parecer não tem potencial vinculativo acerca daquilo consultado e com base exclusivamente nos elementos já constantes nos autos inicialmente relatados opina-se pela remessa ao Pregoeiro para manifestação.

Eis o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 27 de abril de 2021.

Carlos Vinicius Porto
Procurador Jurídico

Carlos Vinicius Porto
Procurador Jurídico
Portaria nº 54/2021



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo:	10221
Fls.:	67
Rubrica:	

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021

Trata-se de procedimento administrativo para impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 009/2021, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de Locação de veículos ambulância tipo D, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 26/04/2021, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa UNIDAS ESPECIAIS VEÍCULOS S A., em 20/04/2021, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

2 – DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório

3 – DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela impugnante foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo entendimento de que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrêgia Corte de Contas da União e do Estado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa UNIDAS ESPECIAIS VEÍCULOS S A, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento

Cabo Frio, 27 de abril de 2021.

Luciano Silva Cardoso dos Santos
Pregoeiro